



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.000309/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.364 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente OLIVO GRANDO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), com efeito vinculante em relação ao julgador administrativo, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.364 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13836.000309/2009-65

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-57.554 - da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 31 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Campinas, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005. Após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 5.757,23 para R\$ 1.081,62.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.002,24. Glosa em decorrência do não atendimento à intimação.

A ciência do Lançamento ocorreu em **18/05/2009** (fls. 16) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **21/05/2009** (fls. 02/04), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que a intimação jamais chegou às suas mãos, tendo tomado ciência dos fatos somente no dia anterior ao desta defesa. Assim, somente agora apresenta documentação, com a ressalva de que alguns documentos não mais se encontram em sua posse, visto a decorrência do tempo. Por um lapso deixou de fazer constar em sua declaração que é isento em razão de ter sido acometido por neoplasia maligna, o que se constata da documentação em anexo. Cita os números dos cheques nominativos que serviram ao pagamento do profissional José Francisco de Pietro e, com relação aos gastos hospitalares, junta comprovante de pagamento mensal à Vera Cruz Associação de Saúde. Requer o acolhimento de suas razões e a sua restituição integral.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(s) descrita(s) no Relatório.

Em sua defesa o interessado apresenta as razões de fls. 02/04.

Em cumprimento à IN 1.061/2010 o lançamento foi revisto de ofício e a DRF de origem optou pela manutenção da exigência, conforme Termo Circunstanciado (fls. 23/24).

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado, nos termos do inciso III do art. 80 do RIR/99, citado linhas acima.

Cabe ressaltar que é necessário a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Cumprir informar ainda que somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Por fim, vale destacar que, por força do art. 73 do Decreto 3.000/99, a autoridade lançadora poderá, se julgar necessário, intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento de determinadas despesas médicas informadas em sua declaração. Nesses casos, o sujeito passivo deve demonstrar de forma inequívoca a transferência de numerário ao profissional, apresentando para tanto, dentre outras provas, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de depósito ou saques anteriores aos pagamentos, nos casos em que este último tenha sido efetuado em moeda corrente.

O contribuinte informou duas despesas médicas em sua declaração. A primeira em favor de José Francisco Pietro (R\$ 14.500,00) e a segunda em favor do plano de saúde Vera Cruz Sociedade Civil (R\$ 2.502,24). O interessado alega que não apresentou os documentos relativos aos gastos com despesas médicas porque aguardava providências da RFB no tocante ao seu direito à isenção por moléstia grave. Relativamente à primeira despesa, de R\$ 14.500,00, limita-se a citar, em sua impugnação (fls. 02/04), alguns números dos cheques emitidos ao profissional em questão. Com relação à segunda despesa, com plano de saúde, apresenta somente o boleto não autenticado de uma mensalidade relativa ao ano calendário 2009 (fls. 13). Assim, considera-se que, relativamente à comprovação de suas despesas declaradas, há que se manter o lançamento da infração.

O requerente menciona em sua impugnação que é isento por moléstia grave sendo, portanto, liberado do pagamento de tributos que eventualmente lhe pudessem ser cobrados. E traz os documentos de fls. 10/12 com o intuito de comprovar suas alegações. Nesse ponto, deve-se esclarecer que a isenção por moléstia grave, prevista no art. 39 do Decreto 3.000/99, deve contemplar simultaneamente duas condições: a comprovação da moléstia por laudo oficial e os rendimentos percebidos pelo portador da moléstia serem oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão. No caso em concreto, o impugnante recebe rendimentos de duas fontes pagadoras distintas (DIRPF/2006 às fls. 26/30) e demonstrou que é aposentado de uma delas (fls. 11), mas não da outra. Tampouco o atestado de fls. 12 supre a necessidade de apresentação de um laudo oficial. Não obstante, observa-se que a fonte da qual o contribuinte é aposentado, qual seja, o Governo do Estado de São Paulo, já foi devidamente consignada em sua declaração de ajuste com rendimentos tributáveis e retenção zerados.

Assim, sem que o requerente tenha comprovado suas despesas médicas ou sua pretensão de retificar seus rendimentos recebidos da segunda fonte pagadora como isentos por moléstia grave, nada há que se altere no lançamento ou no Termo Circunstanciado de fls. 23/24, que revisou as questões de fato levantadas pelo contribuinte e manteve a autuação.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2014, Recurso Voluntário, fl. 40, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está

sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização.

Dos elementos trazidos em sede de recurso voluntário, cabe observar que a indicação dos números dos cheques supostamente utilizados para pagamentos ao profissional José Francisco Di Pietro (fl. 41) não informa a data de emissão dos mesmos, e não estão anexadas suas cópias ou extratos bancários indicando sua compensação, o que não permite a verificação do alegado. Ademais, dos recibos trazidos (fls. 44-47), apenas um deles, no valor de R\$ 2.000,00, foi emitido no período fiscalizado, qual seja, o ano de 2005.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Prescrição intercorrente no processo administrativo - não aplicável

Em seu recurso, o contribuinte alega a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo.

Ocorre que, conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), com efeito vinculante em relação a este julgador administrativo, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-006.364 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13836.000309/2009-65